



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Temos a honra de passar às mãos de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a permissão de efetuar o parcelamento de todos os valores relativos ao pagamento do Alvará de licença e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e ambulantes, nos exercícios de 2020 e 2021.

Não se faz necessário grandes justificativas para a adoção da medida, em face da pandemia causada pelo COVID 19, esta evidente que o comércio de todo o país foi extremamente atingido, pelos períodos de distanciamento social, isolamento das cidades e vedação de funcionamento de vários tipos de estabelecimentos.

Assim, apresentamos a presente proposição, de forma a amenizar os efeitos negativos da pandemia sobre o comércio, uma vez que, em ano eleitoral não se pode conceder qualquer tipo de anistia ou remissão de tributos.

Sem mais, contamos com o apoio dos Nobres Edis na aprovação da medida.

Atenciosamente

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
EM 17 DE AGOSTO DE 2020

Daniel da Silveira Ramos
Vereador

Fabiano da Silva Pereira
Vereador

Osvaldo Teixeira
Vereador

Mozart silvestre
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

PROJETO DE LEI Nº 070/20

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA PARCELAR O RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO ALVARÁS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, os termos desta Lei, a efetuar o parcelamento, em até 10 (dez) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, dos valores relativos ao recebimento do alvará de licença e localização, de todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e ambulantes, dos exercícios de 2020 e 2021.

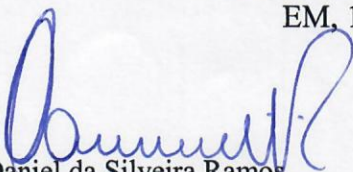
§.1º- O Parcelamento poderá ser aplicado, inclusive para valores vencidos no presente exercício, relativos ao tributo, com a incidência da multa e demais cominações legais do atraso.

§.2º- Nenhuma parcela poderá ser inferior à R\$ 30,00 (trinta reais).

Art.2º- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
EM, 17 DE AGOSTO DE 2020


Daniel da Silveira Ramos
Vereador

Fabiano da Silva Pereira
Vereador


Osvaldo Teixeira
Vereador

Mozart silvestre
Vereador

